

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000517215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Apelação nº 0007925-71.2014.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de

Vasconcelos, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS

METROPOLITANOS - CPTM, é apelado TEREZINHA BATISTA DE

ARAUJO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE

E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Gomes Varjão RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0007925-71.2014.8.26.0191

Comarca: POÁ - F.D. FERRAZ DE VANSCONCELOS - 2ª VARA

JUDICIAL

Apelante: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

- CPTM

Apelada: TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO

MM. Juiz Prolator: João Walter Cotrim Machado

VOTO Nº 31.268

Acidente ferroviário. Ação indenizatória. Queda de passageiro no vão entre o trem e a plataforma.

A requerida é objetivamente responsável pela reparação dos danos resultantes de acidente ocorrido em razão da falta de segurança no serviço oferecido, segundo o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Além disso, há relação de consumo entre as partes, de modo que o fornecedor só não será responsabilizado se provar que não existe defeito na prestação do serviço ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu na espécie.

O dano moral é verdadeiramente axiomático e decorre do evidente sofrimento causado à autora pelas lesões físicas resultantes do acidente, que deram causa a incapacidade laborativa temporária. Tendo em vista as circunstâncias do caso, a natureza do dano e suas consequências para a autora, revela-se adequada a indenização fixada em R\$ 8.000,00 na origem, até porque o valor apontado na inicial é meramente estimativo e não vincula o magistrado.

Os juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral devem ser computados a partir do evento danoso, em atenção ao que estabelece a Súmula 54 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0007925-71.2014.8.26.0191

Rejeitada a pretensão relativa aos danos materiais, ambas as partes sucumbiram, de modo que devem repartir custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários de seu advogado, a teor do que dispõe o art. 21, *caput*, do CPC/1973, vigente ao tempo da prolação da sentença.

Recurso parcialmente provido, com alteração de ofício da data inicial de incidência dos juros de mora.

A r. sentença de fls. 138/139v., cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Rejeitou, contudo, o pleito de danos materiais. Em razão da sucumbência, condenou-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Apela a requerida (fls. 147/164). Aduz que o acidente ocorreu por culpa única e exclusiva da vítima, que não atentou para as cautelas devidas e normas de segurança ao desembarcar do trem, aliada à movimentação repentina dos passageiros da composição, como afirmado pela autora, o que afasta o nexo de causalidade entre o dano e a prestação do serviço, excluindo o dever de indenizar. Afirma que adota diversas medidas para prestar serviço seguro aos usuários e evitar ocorrências nas composições e estações, dentre as quais destinar a primeira porta de cada vagão para desembarque, instalar faixa amarela de segurança e sistema de campainha, posicionar agentes de segurança, vigilantes e agentes operacionais uniformizados, auxiliar embarque para no





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0007925-71.2014.8.26.0191

desembarque, e direcionar avisos ao público pelo sistema de altofalantes e cartazes. Sustenta que sua responsabilidade não é absoluta, o serviço não é defeituoso e há pouco movimento no horário em que ocorreu o acidente. Ressalta que o corpo de segurança da estação foi acionado, prestando pronto socorro à requerente. Assevera que, a despeito do dever de zelar pela incolumidade física dos passageiros, não pode ser responsabilizada por danos causados por terceiros que não são seus prepostos. Argumenta que, eventualmente mantida a condenação, a indenização por danos morais deve ser reduzida, pois fixada em valor excessivo, que não condiz com as particularidades do caso, o grau mínimo de culpa e a natureza leve das lesões, deixando de observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando enriquecimento sem causa da requerente. Acrescenta que a verba indenizatória, outrossim, foi arbitrada acima dos cinco salários mínimos que a própria autora estimou na inicial, configurando julgamento extra petita. Assinala que os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem ser computados desde a data do arbitramento. Defende que a autora decaiu de parte do seu pedido, razão pela qual devem ser partilhados os ônus da sucumbência, a teor do que dispõe o art. 21 do CPC/1973, ou, ao menos, reduzidos os honorários advocatícios para o patamar mínimo, de 10% do valor da condenação. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 173/182).

É o relatório.

Na inicial, relata a autora que em 25.03.2014, por volta das 13:10, sofreu acidente na estação Palmeiras-Barra Funda, linha 7 Rubi da CPTM, ao cair no vão entre o trem e a plataforma. Alega que houve movimentação repentina e abrupta dos passageiros da composição durante o desembarque. Afirma que do sinistro resultaram lesões em sua perna esquerda, que motivaram seu



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0007925-71.2014.8.26.0191

afastamento do trabalho. Atribui à ré o dever de indenizar e pretende a reparação dos danos morais e materiais que suportou.

De início, registre-se que não há recurso da autora contra o capítulo da sentenca que rejeitou o pedido de reparação de danos materiais. Certo, pois, que no caso vertente, em atenção ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, o debate neste apelo cinge-se à indenização por dano moral.

Em que pesem os argumentos declinados pela recorrente, não prospera sua irresignação, exceção feita às verbas de sucumbência.

Não há dúvida objetiva de que é responsabilidade da ré, empresa prestadora de serviço público, segundo o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Por essa razão, é suficiente a prova da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade para se imputar a ela a responsabilidade civil, sendo irrelevante perquirir acerca da existência ou não de culpa na conduta comissiva ou omissiva.

Ademais, por se tratar de relação de consumo, o independentemente da existência de culpa, deve fornecedor, responder pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo considerado defeituoso aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (art. 14, caput e § 1º, da Lei 8.078/90).

Nos termos do § 3º do referido dispositivo, a propósito, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que

¹ Nesse sentido, inter plures: TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1016321-87.2017.8.26.0361, Rel. Des. J.B. FRANCO DE GODOI, j. 11.06.2018; TJSP, 19^a Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1072559-75.2013.8.26.0100, Rel. Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, j. 05.12.2016; TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1065624-82.2014.8.26.0100, Rel. Des. ROBERTO MAIA, j. 17.03.2016.



PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0007925-71.2014.8.26.0191

não existe defeito na prestação do serviço ou que há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Esse, aliás, é o fundamento utilizado pela ré em sua defesa, ao argumentar que o acidente foi causado pela falta de cautela da autora ao desembarcar do trem e pela ação outros passageiros da composição.

Não lhe assiste razão, porém.

É de conhecimento geral a superlotação dos trens urbanos, decorrente da oferta de vagões em número inferior ao que seria necessário para atender à demanda em uma metrópole como São Paulo. Evidente, portanto, que o "empurra-empurra" no embarque e desembarque, conforme relatado pela autora na inicial, é cena corriqueira no transporte ferroviário de passageiros e resultado de flagrante ineficiência na prestação do serviço. Além disso, o vão entre o trem e a plataforma deve ter dimensões tão reduzidas quanto possível, em ordem eliminar a possibilidade de que alguém venha a cair na linha férrea.

No ponto, assinalou com pertinência o MM. Juiz a

quo:

Ora, é cediço que o embarque e desembarque em estações de trem, principalmente nas de grande porte, é tomado por empurra-empurra, em decorrência do grande número de passageiros que se utilizam do meio de transporte para locomover-se na ida e volta ao trabalho. O tumulto que se forma na entrada e saída dos vagões, todavia, não pode ser imputado à movimentação desordenada dos usuários, mas à insuficiência do serviço, levando-se em conta que não circula número de trens capaz de atender à demanda pelo meio de transporte, tampouco a promovê-lo de maneira adequada.

Sendo assim, não basta para que a requerida seja isentada de responsabilidade a comprovação de que existem nas plataformas adesivos, vigilantes e avisos sonoros informando o modo como deve ser feita a entrada e saída do trem, os quais não foram



PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0007925-71.2014.8.26.0191

suficientes para garantir a devida segurança. Aliás, o vão existente entre o trem e a plataforma, muitas vezes de grande espaço, sujeita todos os passageiros a constante risco, considerando-se o empurraempurra no embarque. É sabido, inclusive, que o serviço prestado é de tal modo insuficiente que os conseguem embarcar passageiros que mal consequem movimentar-se dentro do vagão, completamente cheio.

Deste modo, restou evidente, no caso dos autos, que a autora, usuária do serviço essencial prestado pela requerida, sofreu queda ao tentar desembarcar da composição, por conta da insuficiência na prestação de serviços e por conta da insegurança das estações de trem. Não se verifica nenhuma excludente da responsabilidade, porque não há que se falar em culpa exclusiva de terceiros ou da própria autora. Ora, providenciasse a requerida prestação de serviços suficiente ao número de usuários e cuidasse para que não existissem grandes espaços entre o trem e a plataforma e acidentes como os narrados na inicial não ocorreriam.

Não se perca de vista, ademais, que a responsabilidade do transportador pelos danos causados às pessoas transportadas só pode ser elidida por motivo de força maior, sendo irrelevante eventual culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva (arts. 734 e 735 do Código Civil).

Evidenciado o dever de indenizar, o dano moral é verdadeiramente axiomático no caso em apreço e decorre do evidente sofrimento causado à autora pelas lesões físicas resultantes do acidente, as quais, aliás, deram causa a incapacidade laborativa temporária, afastando a requerente do trabalho por cinco meses. Sobre o tema, o E. STJ já manifestou o entendimento de que "o sofrimento decorrente das lesões sofridas em acidente de trânsito, bem assim a redução da capacidade de trabalho daí resultante, caracterizam dano moral passível de indenização" (3ª T., REsp 130.050/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 28.05.2001, p. 157).



PODER JUDICIÁRIO 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0007925-71.2014.8.26.0191

No tocante ao valor da indenização, tendo em vista as circunstâncias do caso, a natureza do dano e suas consequências para a autora, bem assim a capacidade econômica das partes, cuido que a quantia fixada na origem, de R\$ 8.000,00, equivalente a cerca de 10,15 salários mínimos vigentes à época do arbitramento, deve ser confirmada, pois é suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento indevido da demandante.

Anote-se que a fixação da indenização por dano moral em montante diverso do indicado pela autora não ofende o princípio da adstrição, pois se assentou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o valor postulado na inicial é meramente estimativo, ficando o estabelecimento da verba ao prudente arbítrio do magistrado.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre a indenização, realmente houve equívoco do MM. Juiz *a quo* ao fixar a citação como termo inicial. A data correta, porém, também não é a apontada pela recorrente (arbitramento), mas o evento danoso (*in casu*, 25.03.2014), em atenção ao que preceitua a Súmula 54 do STJ.²

Embora anterior à data estabelecida na sentença, a alteração de ofício do termo *a quo* dos juros moratórios não caracteriza *reformatio in pejus*, conforme já decidiu o E. STJ: "a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura reformatio in pejus" (STJ, 3ª T., AgRg no AREsp 455.281/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25.06.2014).

² Nesse sentido: STJ, 3^a T., AgRg no AResp 634.369/SP, Rel Min. MOURA RIBEIRO, DJe 06.09.2017.



PODER JUDICIÁRIO 9 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0007925-71.2014.8.26.0191

Por fim, com razão a apelante apenas no que diz respeito à sucumbência, que, de fato, foi recíproca, uma vez que houve rejeição dos pedidos de condenação da ré ao pagamento de danos emergentes e lucros cessantes. Assim, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC/1973, vigente ao tempo da prolação da sentença, as partes deverão repartir custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários de seu patrono, observada a gratuidade em relação à autora.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar que as partes repartirão em igualdade custas e despesas processuais, arcando cada uma com os honorários de seu respetivo advogado, ressalvado, quanto à autora, o benefício da justiça gratuita. De ofício, estabeleço a data do evento danoso como termo *a quo* dos juros de mora incidentes sobre a indenização. Mantém-se, no mais, a r. sentença.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator